61/22

Câmara Municipal de Ribe
Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 14265/2022
Data: 24/05/2022 Horário: 14:52
LEG -

PROJETO DE LEI

Nº 61

DESPACHO

DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS PELA PRÁTICA DE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib Preto, 24 MAIO 2022 de _____ de _____

Presidente

SENHOR PRESIDENTE, apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Será punido, nos termos desta lei, todo ato discriminatório por motivo de raça ou cor praticado no Município de Ribeirão Preto por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Artigo 2º - Consideram-se atos discriminatórios por motivo de raça ou cor, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - proibir ou impor constrangimento ao ingresso ou permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

III - criar embaraços ou constrangimentos ao acesso e à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;

IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, inclusive no sítio de rede mundial de computadores, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, ou estabelecimentos comerciais ou bancários;

V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

VII - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VIII - praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

X - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Artigo 2º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;

II - ato ou ofício de autoridade competente.

Artigo 3º - Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei poderá relatálos à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

I- a exposição do fato e suas circunstâncias;

II - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura ou a identificação do estabelecimento comercial, seu endereço e CNPJ.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - "internet" da Secretaria da Justiça e Cidadania.

§ 3º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria da Justiça e Cidadania:

I - promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;

II - transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

Artigo 5º - A Secretaria da Justiça e Cidadania, para cumprir o disposto nesta lei e fiscalizar seu cumprimento, poderá firmar convênios com Municípios, com a Assembleia Legislativa e com Câmaras Municipais.

Artigo 6º - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

I- advertência;

II - multa de até 1.000 UFESPs (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);

III - multa de até 3.000 UFESPs (três mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), em caso de reincidência;

IV - suspensão do alvará funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º - Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º - O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 3º - A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, à autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 7º - Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei Complementar 1497 de 09 de junho de 2003, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DUDA HIDALGO
Vereadora - PT

Justificativa

A presente propositura tem como objetivo determinar sanções administrativas à pessoas físicas e jurídicas que cometerem atos de discriminação racial no município de Ribeirão Preto.

Após 134 anos da abolição da escravidão em nosso país, casos de discriminação racial ainda fazem parte dia a dia do Brasil, e Ribeirão Preto não é exceção. Neste cenário é necessário uma atuação firme e coerente do Poder Público, a fim um dia atingirmos uma sociedade livre de discriminação racial.

Este Projeto de Lei é baseado em lei estadual que prevê sanções a nível estadual, tendo como escopo aqui complementar esta lei no âmbito de Ribeirão Preto, assim como fortalecer as ações que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto pode empregar na promoção da igualdade racial e punição das práticas de discriminação.

Ante ao exposto, peço aos nobres pares que aprovem fundamental medida.

À SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR
Em seguida às Comissões.....
.....
Ribeirão Preto, 24 de maio de 2022
.....
-PRESIDENTE-

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI
PUBLICADO EM 24 DE maio DE 2022
RIBEIRÃO PRETO, 24 DE maio DE 2022

.....
COORDENADOR LEGISLATIVO